II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1173/2024

Processo	-	TC/016960/2021
Recorrente	-	Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 25/5/2022 – Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 81/SME/2021, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de leite em pó integral, destinado ao abastecimento das unidades educacionais vinculadas aos sistemas de gestão direta e mista do Programa de Alimentação Escolar – PAE do Município de São Paulo

3.333ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SME. Registro de preços. Aquisição de leite em pó integral. Decisão que julgou improcedente a representação. 1. As sanções contratuais, impedimento e suspensão de participar de licitações e contratações, à época, projetavam efeitos a todos os órgãos ou entes federativos da administração pública. ON PGM/SP 03/2012. Art. 87, III, IV, L 8.666/1993. Art. 7º, L 10.520/2002. IN TCMSP 02/2016. RES. TCMSP 08/2016. SÚMULA TCMSP 06/2020. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral deste Tribunal, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão guerreado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/016960/2021**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.
Objeto:	**Recurso Ordinário interposto por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.** Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 81/SME/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de leite em pó integral, destinado ao abastecimento das unidades educacionais vinculadas aos sistemas de gestão direta e mista do Programa de Alimentação Escolar (PAE) do Município de São Paulo

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. contra v. Acórdão de peça 35 que, à unanimidade, conheceu da Representação por ele oposta em face do Pregão Eletrônico nº 81/SME/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Educação - SME, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a improcedente, diante da inexistência de irregularidade no item 2.7 do Edital questionado.

O Recorrente (peça 37) alegou que a Decisão prolatada por esta Corte caminhou na contramão de decisões mais atuais dos Tribunais Superiores e da AGU, que limitam o impedimento ao ente administrativo que aplicou a sanção, colacionando julgados e citações doutrinárias para subsidiar sua tese.

Alegou, ainda, que os termos "Administração" e "Administração Pública" devem ser interpretados distintivamente, pois foram definidos de forma diversa pelo art. 6º, incisos XI e XII da LF nº 8.666/93[1], devendo, portanto, prevalecer a interpretação de que a

1 Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

suspensão temporária de participar em licitação deve ter sua esfera de aplicação restrita ao órgão que a aplicou e não generalizado para toda a Administração Pública.

Nessa linha, inconformado com o v. decisum, o Recorrente pugnou pela reforma da r. Decisão que julgou improcedente a Representação oferecida, com o fito de poder participar em futuras licitações em esferas administrativas diversas daquela que lhe impôs sanção.

A Assessoria Jurídica (peça 49) opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, uma vez que a Decisão guerreada estava de acordo com a posição adotada por este Egrégio Tribunal, considerando, também, que as razões recursais não se mostraram suficientes para infirmar o entendimento adotado no V. Acórdão recorrido. Manifestou-se, ainda, pela impossibilidade de o V. Acórdão ser reformado para gerar efeitos sobre licitações futuras.

De sua parte, a Coordenadoria II (peça 53), após análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, opinou, de igual modo, pela improcedência do Recurso, concluindo que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a posição adotada no Relatório Conclusivo (peça 26).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 56) declarou-se ciente do acrescido ao processo, reiterando a integralidade de sua manifestação anterior (peça 35), requerendo a manutenção total do V. Acórdão.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 58 e 59) opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, concluiu que o pedido recursal deduzido não merece

XI – A administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

provimento, tendo em vista, dentre outros argumentos, o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa nº 02/16, aprovada pela Resolução nº 08/16 deste Tribunal[2].

É o relatório

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário interposto por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que a r. Decisão guerreada não merece reparos.

Desde logo, importa destacar que a Licitação de que cuida o presente processou-se nos termos da Lei nº 8.666/93, aplicando-se ao caso, portanto, o entendimento fixado de acordo com o referido diploma legal e nesse cenário o presente Apelo é de ser examinado.

Ora, o item 2.7 do Edital de Pregão Eletrônico n° 81/SME/2021 estava de acordo com a Orientação Normativa nº 03/2012 da Procuradoria Geral do Município, a qual prevê expressamente que *a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal n° 8.666/93[3], tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7° da Lei Federal n° 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.*

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 02/2016 deste Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução nº 08/2016, estabeleceu que a sanção prevista no

2 Art. 1º - A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

3 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, projetava seus efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

Ainda no âmbito desta Corte, a matéria foi objeto da Súmula nº 6/2020[4], no sentido de que a suspensão e o impedimento para licitar e contratar com o Poder Público produzia efeitos em todos os órgãos ou entes federativos da administração pública.

Nesse diapasão, ressalto que o entendimento adotado no Voto do Nobre Conselheiro Relator, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros desta Corte de Contas (peça 35), encontrava-se de acordo com a posição adotada nesta Corte sobre a matéria, considerada a aplicação da Lei nº 8.666/93, vigente à época.

Diante de todo o exposto, acompanho os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral e nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a r. Decisão guerreada.

TCM, 21 de agosto de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

RSPCV/RB

4 "As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos."

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/016960/2021
Representante	-	Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 81/SME/2021, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de leite em pó integral, destinado ao abastecimento das unidades educacionais vinculadas aos sistemas de gestão direta e mista do Programa de Alimentação Escolar – PAE do Município de São Paulo

3.216ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de leite em pó integral. 1. A suspensão e o impedimento para licitar e contratar com o Poder Público produz efeitos em todos os órgãos ou entes federativos da administração pública. Súmula 6, TCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante da inexistência de irregularidade no item 2.7 do edital de Pregão Eletrônico 81/SME/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão à representante e à Origem, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/016960/2021**
Interessadas: Secretaria Municipal de Educação e Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/SME/2021, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de leite em pó integral, destinado ao abastecimento das unidades educacionais vinculadas aos sistemas de gestão direta e mista do Programa de Alimentação Escolar ("PAE") do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Trago a julgamento processo **TC/016960/2021**, que trata de Representação formulada por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 81/SME/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Educação (SME), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de leite em pó integral, destinado ao abastecimento das unidades educacionais vinculadas aos sistemas de gestão direta e mista do Programa de Alimentação Escolar ("PAE") do Município de São Paulo.

Em breve síntese, a Representante alegou que o item 2.7 do edital[1], que trata da restrição de participação das pessoas declaradas impedidas e suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, apresenta redação em desconformidade com as decisões adotadas pelos principais Tribunais de Contas, bem como pela legislação sobre a matéria. Afirmou que tal restrição só pode gerar efeitos em relação ao ente administrativo que aplicou a sanção.

Além disso, consta que a Representante apresentou à Administração impugnação ao Pregão ora tratado, que, por sua vez foi examinada e indeferida pela Secretaria Municipal de Educação, conforme comunicado publicado no Diário Oficial do Município.

Requereu assim a concessão de liminar para suspender a realização da abertura da sessão pública designada para o dia **22/11/2021, às 9h30min.**

Pleiteou também a confirmação da liminar, com a procedência da presente Representação para determinar que a Prefeitura de São Paulo proceda à revisão do contido no item 2.7 do Edital de Pregão Eletrônico 81/SME/2021, ou interprete de maneira a adequá-lo à legislação e à jurisprudência das Cortes de Contas, no sentido de que a vedação de participar da licitação de pessoas impedidas ou suspensas de licitar se limite àquelas sancionadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, não se ampliando a restrição para as empresas sancionadas por outros entes da administração pública, direta ou indiretas nas esferas federal, estadual e de outros municípios.

Em vista da impossibilidade de análise da medida cautelar pleiteada

[1] "2.7 Será vedada a participação de:
a) Pessoas declaradas inidôneas, impedidas ou suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal.
b) Pessoas que estejam em processo de falência, concurso de credores, insolvência, dissolução ou liquidação;
c) Sociedades que sejam controladoras ou controladas, coligadas e subsidiárias entre si; d) Pessoas agrupadas em consórcio para os fins específicos de participação desta Licitação."

causada pela falta de tempo hábil, posto que a Representação deu entrada no Gabinete com menos de 2 horas de antecedência do horário designado para a abertura da sessão, que estava designada para às 9h30min do dia 22/11/2021, a medida cautelar pleiteada foi indeferida por esta Relatoria, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito.

Como ato contínuo foram intimadas a Origem e a Representante.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação prévia (Peças 11/14), na qual esclareceu que: (i) seguiu a Orientação Normativa nº 3/12[2], da Procuradoria Geral do Município; (ii) tal entendimento foi recentemente reiterado pela Súmula nº 6, de 12 de agosto de 2020, do Tribunal de Contas do Município; (iii) o Representante participou do certame, mas teve sua proposta para o Lote 2 – Leite em Pó Integral, desclassificada.

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Conclusivo de Representação (Peça 26), manifestou-se pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, acompanhou as manifestações da Auditoria e requereu a improcedência da Representação.

Por seu turno, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, em conformidade com as manifestações da Auditoria e da Secretaria-Geral julgo-a improcedente, na medida em que a vedação contida no item 2.7 do Edital de Pregão Eletrônico em exame (restrição de participação das pessoas declaradas impedidas e suspensas para licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal) está em conformidade com o entendimento elucidado na Orientação Normativa nº 03/12, da

[2] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 3/12 - PGM ORIENTAÇÃO NORMATIVA EXPEDIDA PELO PROCURADOR GERAL
CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO o exposto pela Procuradoria Geral do Município no parecer ementado sob o n° 11.607;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do entendimento sobre a matéria por todas as unidades municipais;
A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte ORIENTAÇÃO NORMATIVA:
1. A sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei federal n° 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7° da Lei federal n° 10.520/02, projeta efeitos para
todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.
2. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral do Município e com a Súmula nº 06 desta Corte de Contas[3], no sentido de que a suspensão e o impedimento para licitar e contratar com o Poder Público produz efeitos em todos os órgãos ou entes federativos da administração pública.

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, diante da inexistência de irregularidade no item 2.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/SME/2021.

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de maio de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[3] "As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. (DOC de 13.08.2020, p.121".